



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011008-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, são agravados ANILTON VARGAS e HELITON BRUNO NUNES DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2011008-66.2025.8.26.0000**

**Agravante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.**

**Agravado: Heliton Bruno Nunes de Sousa e Anilton Vargas**

**Comarca: Mogi das Cruzes**

**Voto nº 487**

**Agravo de Instrumento. Ação de indenização promovida por locadora de veículo envolvido em acidente de trânsito. Inviabilidade de invocar a prerrogativa de demandar no local de sua sede. Decisão, todavia, que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o domicílio dos réus. Irresignação da autora. Impossibilidade de declinação de ofício. Competência territorial relativa. Art. 63 CPC. Súmula 33 do STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 225/228 dos autos de origem), que, em ação de indenização (acidente de trânsito) proposta por CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. em face de Heliton Bruno Nunes de Sousa e Anilton Vargas, determinou a remessa dos autos para a comarca de Eldorado do Sul/RS.

Sustenta a agravante o cabimento do presente recurso, ante entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Afirma que não é possível a declinação de ofício de competência territorial. Aduz que “*não é locadora de veículos*” (fls. 6) e que se aplica o art. 75, §1º, do Código Civil. Argumenta que não há prejuízo processual ao réu no processamento da ação junto ao r. juízo de origem. Ao final, requer efeito suspensivo, sustentando-se os efeitos da decisão impugnada, bem como provimento do recurso, a fim de que os autos permaneçam na vara de origem (5ª Vara Cível da

Comarca de Mogi das Cruzes/SP).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Efeito suspensivo ao recurso concedido por meio de decisão de fls. 77/78.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 94.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, observo ser possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, observada a teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 21.02.2020, em Ijuí/RS. O sinistro envolveu o veículo de propriedade da autora, conduzido por Jandro Lopes Finatto, e o automóvel de propriedade do agravado Heliton, então conduzido pelo agravado Anilton. A ação foi proposta pela agravante/autora no foro de seu domicílio, em Mogi das Cruzes/SP, sob o argumento de que este é o local de sua sede.

Por meio da decisão agravada, o juízo *a quo* declinou, de ofício, da competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Eldorado do Sul/RS, local de domicílio do réu.

Em que pese a recorrente afirmar que sua atividade empresarial

consista, tão somente, na gestão e terceirização de frotas, consta como objeto social da empresa (fls. 08/10 dos autos de origem):

“LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.  
GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS.  
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS.  
LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.  
FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS”.

Não se desconhece que a agravante, na condição de pessoa jurídica e locadora de veículos, não participou do sinistro e, portanto, não possui a prerrogativa de escolha prevista no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque a citada regra foi instituída exclusivamente em benefício da vítima do acidente automobilístico, que geralmente figura como autora da ação, com o objetivo de reduzir os transtornos decorrentes do ocorrido.

Contudo, nos termos dos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil, a competência territorial é relativa, visto que, em regra, referida matéria não envolve questões de ordem pública e pode ser modificada pela vontade das partes.

Nesse sentido, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 33 (“*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”), ela não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Caso não seja alegada pela parte requerida, por meio de uma exceção de incompetência ou preliminar na contestação, dentro do prazo processual adequado, ocorrerá a prorrogação da competência, de modo que o foro escolhido pelo autor será mantido, conforme artigo 65 do Código de Processo Civil. É o que se observa no caso dos autos.

Portanto, a remessa dos autos para a comarca de Eldorado do Sul/RS é inviável.

Em circunstâncias análogas, os precedentes desta C. 35ª Câmara de  
Direito Privado:

Processual. Ação de busca e apreensão de caminhão alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declinou da competência, ordenando a remessa dos autos para a comarca onde domiciliada a ré. Pretensão à reforma. Competência territorial que é relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016921-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Decisão agravada declinou (de ofício) da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Manaus/AM – Incabível o reconhecimento de ofício de incompetência territorial – Questão não foi arguida pela Requerida em preliminar de contestação – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM) (TJSP; Agravo de Instrumento 2384004-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Processual. Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Decisão agravada que declinou da competência territorial de ofício, determinando a remessa dos autos para o foro do local do fato (acidente). Pretensão à reforma. Competência territorial relativa que não deve ser declarada de ofício. Súmula n. 33 do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263063-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Portanto, de rigor a reforma da decisão, a fim de que o processo permaneça junto ao juízo *a quo* (5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**